



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.911431/2010-79
RESOLUÇÃO	1002-000.617 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANHIDREL INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, à unidade de origem nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo versa sobre a análise da PER/DCOMP nº 07070.88751.280907.1.7.02-6804 (fl. 02), vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 231.001,77, decorrente de Pagamentos de Estimativas e Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores.

O Despacho Decisório Eletrônico nº 857215734, com data de emissão em 10/02/2010, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de inexistência de Saldo Negativo disponível.

A contribuinte tomou ciência da decisão proferida no Despacho Decisório, e em 17/03/2010, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 16/21), onde assevera o seguinte:

- Que possuía saldo negativo original de IRPJ do ano calendário de 2001 no valor de R\$ 231.001,77 e compensou contabilmente com o IRPJ devido em 2002;
- Que, com a entrada em vigor os artigos 21 a 23 da IN 210/2002 a partir de 01 de outubro de 2002, teria que encaminhar a Declaração de Compensação para a SRF, entretanto compensou somente na contabilidade o IRPJ devidos em outubro e novembro, totalizando o montante de R\$ 44.478,85;
- Após verificar o erro, apresentou Declaração de Compensação — PER/DECOMP de número 07070.88751.280907.1.7.02-6804, na qual demonstrou a origem do crédito do Saldo Negativo de 2001, decorrente de pagamentos de estimativas de 2001 e Saldo Negativo de períodos anteriores;
- Procedeu a compensação dos valores atualizados do IRPJ devido do mês 10/2002, no valor integral de R\$ 30.600,41, e do mês 11/2002, no valor parcial de R\$ 13.878,44, totalizando o valor de R\$ 44.478,85.
- Que o valor de saldo negativo original do ano-calendário de 2000, não foi transcrito para a DIPJ do ano-calendário de 2000, por erro de preenchimento, devendo prevalecer a verdade material, conforme documentos adunados aos autos.

A 1ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (113/117), conforme Acórdão nº 15-46.409, com as seguintes razões:

- O saldo negativo de IRPJ informado, relativo ao ano-calendário de 2001, foi da ordem de R\$ R\$ 231.001,77. Após confirmação parcial das parcelas de crédito informadas em DCOMP (R\$ 203.375,54) e abatimento do valor do crédito utilizado em compensações anteriores (R\$ 181.812,09), não houve reconhecimento de saldo negativo disponível. Portanto, a lide circunscreve-se ao saldo negativo remanescente de R\$ 49.189,68;

- Não houve confirmação das parcelas de crédito relativas a "Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores". Consta da Análise de Crédito que não houve saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000;
- A interessada alega que no ano-calendário de 2000 houve apuração de saldo negativo de IRPJ, tendo sido a DIPJ preenchida de forma equivocada. Aduz que as estimativas não confirmadas, referentes ao ano-calendário de 2001, foram compensadas somente na contabilidade, com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000;
- Apesar da alegação de preenchimento equivocado da DIPJ do ano-calendário de 2000, em pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ. Até a presente data, não houve retificação da mesma, pelo que não foi acatado o argumento de preenchimento equivocado;
- Com relação ao ano-calendário de 2001, relativamente aos períodos de apuração em que não houve confirmação da quitação de estimativas de IRPJ, foi anexada à presente manifestação de inconformidade documentação contábil. Ocorre que não foram anexadas as folhas do Razão onde inscritas as contrapartidas da referida conta, não sendo possível verificar de que forma foram quitadas as estimativas não confirmadas em despacho decisório eletrônico. Também não constam, dos sistemas informatizados da RFB, registros de quitação.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal, na data de 10/09/2019, (fl. 120) e, inconformada com a decisão prolatada, em 07/10/2019 (fl. 121), apresentou Recurso Voluntário (fls. 125/153), onde apresenta todo o relato dos fatos ocorridos, das provas apresentadas e assevera o seguinte:

- Não admitir o crédito apresentado no caso em tela, diante de toda a documentação exposta que demonstra claramente que a contribuinte recolheu IRPJ em valor maior que o devido no ano-calendário 2000, razão pela qual utilizou o saldo negativo para realizar a compensação tributária com débitos decorrentes de estimativa do ano-calendário 2001, seria por certo dar razão ao enriquecimento ilícito do Estado;
- Esclarece que não retificou a DIPJ do ano calendário de 2000, entregue em 2001, tendo em vista que o indeferimento do pedido de compensação foi emitido apenas em 10/02/2010, não sendo mais possível realizar a retificação;
- Traz os artigos 174 e 150, § 4º do CTN e afirma que, sendo o prazo de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública realizar a verificação do lançamento,

para o caso em tela resta evidente que há muito tempo já ocorreu sua homologação tácita, não sendo possível que a autoridade administrativa reveja os cálculos utilizados pela contribuinte;

- Afirma que ocorreu a homologação tácita do lançamento realizado pela contribuinte quanto ao IRPJ devido no ano de 2000 e, por esse motivo, a retificação da obrigação acessória não seria mais possível;
- Por fim, pleiteia pelo reconhecimento da compensação tributária apresentada em PER/DCOMP, em face das razões de fato e de direito expostas e comprovadas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

A Recorrente alega que ocorreu a homologação tácita dos cálculos utilizados pelo contribuinte na compensação.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o Fisco pode confirmar os requisitos legais para a dedução das estimativas na apuração do Saldo Negativo, não havendo que se falar em homologação tácita das informações que compuseram os créditos do Saldo Negativo, conforme se verifica do entendimento sumulado por este Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 204

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Acórdãos Precedentes: 9101-006.306, 9101-006.059, 9101-005.959, 9101-005.960, 9101-003.692.

Diante do entendimento disposto na Súmula CARF nº 204, cabe a análise do direito creditório.

Pois bem. A Recorrente alega que não é mais possível retificar a DIPJ de 2001 e, para comprovar a existência de Saldo Negativo junta documentos da sua contabilidade para a análise do julgador da DRJ. Ocorre que a DRJ, ao analisar a documentação, verificou que “não foram anexadas as folhas do Razão onde inscritas as contrapartidas da referida conta, não sendo possível verificar de que forma foram quitadas as estimativas não confirmadas em despacho decisório eletrônico”.

Sob esse aspecto, a recorrente afirma que não é mais possível retificar a DIPJ de 2001 (ano calendário 2000) e que, pelo princípio da verdade material, é possível a comprovação do saldo negativo apurado no ano calendário de 2000.

Este Conselho já firmou entendimento no sentido de que a ausência de retificação de declaração apresentada pelo contribuinte, de modo a evidenciar direito seu creditório, não pode se constituir em óbice intransponível à compensação do referido crédito, quando se comprove a sua existência por meio de documentos hábeis e idôneos.

Vejamos também os verbetes das Súmulas do CARF, a seguir transcritas:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

A Súmulas CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Dessa forma, restando demonstrada a existência de divergência de informações prestadas na DIPJ entregue em 2001, com os documentos contábeis, cabe a verificação da existência do crédito pleiteado.

No presente caso, através do PER/DCOMP já mencionado a Recorrente apresentou a composição da origem do crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 2001, da seguinte forma:

Origem do Crédito: Saldo Negativo de IRPJ de 2001	
PER/DCOMP 07070.88751.280907.1.7.02-6804	
Pagamento de Estimativa no Ano	R\$ 203.375,54
Estimativas Compensadas com SNPA (2000)	R\$ 129.700,49
(-) IRPJ devido no ano	R\$ 102.074,26
<u>Total do crédito apresentado</u>	<u>R\$ 231.001,77</u>

O Saldo Negativo de Período anterior foi compensado diretamente na contabilidade, da forma como preceituava Lei nº 8.383, de 1991, que, em seu art. 66, assim dispôs:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Somente após as modificações introduzidas a partir da entrada em vigor do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que a restituição e a compensação entre tributos de espécies diferentes, eram objeto de requerimento à Secretaria da Receita Federal, formalizados através de Processo Administrativo, nos termos a seguir transcrito com a redação original:

Art. 74. A Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Vale ainda ressaltar que a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo dentro do prazo de 5 (cinco) anos da entrega da declaração de compensação, somente foi trazida com a modificação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzida pela Lei nº 10.833/2003.

No caso dos autos, a Recorrente se insurge contra a decisão de piso que entendeu que não confirmou as "Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores", pois na Análise de Crédito consta que não houve saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000.

Embora a contribuinte tenha apresentado documentos, desde a impugnação, para comprovar o seu saldo negativo, a DRJ entendeu que como não houve retificação da DIPJ, por esse motivo, não acatou o argumento de preenchimento equivocado, conforme se verifica do item 11 da decisão de piso: “Apesar da alegação de preenchimento equivocado da DIPJ do ano-calendário de 200, verifica-se, em pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, que não houve apuração de saldo negativo de IRPJ. Até a presente data, não houve retificação da mesma, motivo pelo qual não acato o argumento de preenchimento equivocado”.

No que se refere às estimativas não confirmadas, compensadas com Saldo Negativo de período anterior (2000), o Acórdão recorrido apenas indica os documentos que foram anexados; afirma que na conta contábil 1.1.2.06.20048 consta as estimativas apuradas que teriam sido recolhidas/compensadas e o saldo negativo de IRPJ resultante; e assevera que *não foram anexadas as folhas do Razão onde inscritas as contrapartidas da referida conta*, assim, considera não ser possível a análise.

Para demonstrar o erro incorrido na declaração, tendo em vista que o saldo negativo de IRPJ original não foi informado na DIPJ Ano Calendário 2000, a empresa, desde a impugnação, trouxe aos autos documentos de sua contabilidade (fls. 24/85) e esclareceu que o saldo negativo original de IRPJ do ano calendário de 2001 no valor de R\$ 231.001,77 está comprovado no balanço patrimonial transcrito no livro diário geral de 2001 de n. 79, em suas folhas 185 a 198, registrado na JUCESP sob. 60.130.547 em 25/07/2002 e transcrito na DIPJ 2002/2001.

Assevera que a origem do crédito que resultou no saldo negativo de R\$ 231.001,77, após o fechamento do balanço patrimonial do ano calendário de 2001, foram os pagamentos do IRPJ efetuados por estimativa durante o ano calendário de 2001 no valor total de RS 333.076,03, menos o IRPJ devido após o fechamento do Balanço Patrimonial do ano calendário de 2001 que foi de R\$ 102.074,26, conforme Livro Razão nº 12, em suas folhas 177/178.

E afirma que o total do IRPJ devido por estimativa durante o ano calendário de 2001 foi pago da seguinte forma: após as devidas atualizações do saldo negativo de períodos anteriores que resultou no valor total de R\$ 129.700,49, compensou o IRRJ devido do mês 01/2001, no valor integral de RS 13.204,09 do mês 02/2001 no valor integral de R\$ 19.684,41; do mês 03/2001 no valor integral de R\$ 20.967,32, do mês 04/2001 no valor integral de R\$ 24.475,32, do mês 05/2001 no valor integral de R\$ 23.166,40, do mês 06/2001 no valor integral de RS 27.257,61, e do mês 07/2001 no valor parcial de R\$ 945,34. O saldo negativo original de IRPJ que possuía em 31/12/2000 era de R\$ 114.247,89, conforme cópia do balanço patrimonial transcrito no livro diário geral de 2000 de nº 75, nas suas folhas 47 a 64, registrado na JUCESP sob nº 120.560 em

31/07/2001. E que recolheu o saldo devedor restante do mês 07/2001 no valor de R\$ 18.059,39, do mês 08/2001 o valor integral de R\$ 20.340,58, do mês 09/2001 o valor integral de R\$ 24.952,14, do mês 10/2001 o valor integral de R\$ 38.900,18, do mês 11/2001 o valor integral de R\$ 59.173,90, e do mês 12/2001 o valor integral de R\$ 41.949,35, totalizando o valor de R\$ 203.375,54, conforme cópia dos Darf s recolhidos.

Afirma que, o saldo negativo original de IRPJ do ano calendário de 2000 no valor de R\$ 114.247,89, consta no Livro Razão nº 10, na sua folha 302, cujo valor não foi transcrito na DIPJ 2001/2000 por um erro de preenchimento.

Em suas razões recursais, a contribuinte assevera que demonstrou em PER/DCOMP que havia saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2000 no valor de R\$ R\$ 129.700,49 utilizado para quitação do imposto estimado mensal das competências 01/2001 a 07/2001, sendo que nos demais meses de 2001 a contribuinte optou por providenciar o recolhimento das guias relativas ao IRPJ estimado, entretanto, não foi reconhecido o saldo negativo de IRPJ de 2000 como quitação das estimativas 01/2001 a 07/2001, apenas pelo fato de a Recorrente não ter realizado a retificação da DIPJ de 2001 (AC 2000).

No entanto, compulsando os autos, além de verificar que as compensações realizadas foram devidamente informadas na DCTF de 2002 (fls. 269/280), o saldo negativo de IRPJ de 2000, no valor original de R\$ 114.247,89, consta na contabilidade da empresa.

Aliás, os documentos apresentados pela empresa, tal como o Livro Razão referente ao ano calendário 2001, indica a utilização do Saldo Negativo no importe de R\$ 129.700,49, com redução da conta “IRPJ ESTIMADO 2000”. O Balanço Patrimonial adunado aos autos, também indica o Saldo Negativo:

1.1.2.0.20049	TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR	
1.1.2.06.20050	CONTRIBUIÇÃO ESTIMADA 2000	125.242,62
1.1.2.06.20059	IRPJ ESTIMADO 2000	114.247,89
1.1.2.06.20060	I.N.S.S. A COMPENSAR	200.294,18
1.1.2.06.20062	I.C.M.S. A COMPENSAR	376,60
	I.R.R.F. A RECUPERAR	1.888,59

Assevera ainda a Recorrente que a contrapartida que demonstra a quitação das estimativas não confirmadas no despacho decisório é justamente a conta contábil “1.1.2.06.20050 – IRPJ ESTIMADO 2000”, conta essa de natureza do Ativo, onde seu saldo foi extinto justamente por ser utilizado para quitação das estimativas de 2001, o que é corroborado através de documentos.

Em análise à documentação juntada aos autos, verifica-se que na DCTF apresentada (fls. 269/280), consta o débito apurado e o crédito vinculado das estimativas mensais, nos exatos valores em que consta na PER/DCOMP apresentada.

A recorrente juntou aos autos documentos que demonstram um nítido esforço probatório para evidenciar o direito creditório reclamado. Cabe ainda ressaltar que as compensações feitas na própria contabilidade da contribuinte respeitaram a então vigente redação dos artigos 66 da Lei nº 8.383/91.

Dessa forma, para negar validade às estimativas de IRPJ do ano calendário 2001, liquidadas mediante compensação com saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores 2000), haveria necessidade de demonstração clara de que a empresa não dispunha de crédito escriturado em sua contabilidade para a realização das compensações, o que não se verifica no presente caso em que existem controles das estimativas apresentados pela Recorrente.

No entanto, a despeito de todo o esforço para demonstrar a liquidez e certeza do crédito compensado, verifico que neste momento há a necessidade da conversão do julgamento em diligência para a verificação da regularidade do crédito compensado, devendo a unidade de origem se manifestar acerca dos pontos abaixo relacionados, podendo para tanto, requerer documentos à contribuinte:

- Se os documentos contábeis refletem exatamente de que forma as estimativas foram quitadas e a efetiva existência de Saldo Negativo passível de compensação;
- Se não há duplo aproveitamento do Saldo Negativo do ano-calendário de 2001, o que terá que ser verificado juntamente com o Processo Administrativo nº 10880.918122.2010-20, julgado nesta mesma sessão de julgamento;
- Investigar a origem do saldo de créditos da conta contábil “1.1.2.06.20050 – IRPJ ESTIMADO 2000, para verificar se efetivamente referido Saldo Negativo, não consignado na DIPJ do ano calendário 2000, suporta as estimativas de 2001;
- Verificar quais os critérios de atualização foram aplicados aos créditos que resultariam no saldo final de 31/12/2001;
- Após, confirmar a disponibilidade de créditos de IRPJ passíveis de compensação.

Ao final, deverá ser elaborado relatório circunstanciado, com a devida cientificação ao sujeito passivo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a sua manifestação com a complementação de suas razões de defesa.

Após o cumprimento da diligência, o processo deve retornar para julgamento no CARF.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em Diligência, nos termos acima colocados.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto